



Estado de Mato Grosso
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei

Nº / 2012

Autor: Poder Executivo

MENSAGEM Nº 49 /2012.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no *caput* do art. 39 da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação desse Parlamento, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências.”***

O presente projeto de lei visa reservar vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, com o objetivo de facilitar a ressocialização dos reeducandos.

A Lei nº 9.173, de 13 de julho de 2009, já dispõe sobre reserva de vagas para sentenciados em regime semi-aberto e egressos do Sistema Penitenciário nas contratações de mão-de-obra à Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que o propósito do presente Projeto de Lei é dar maior abrangência a Lei acima mencionada e, sobretudo ampliar os benefícios e os beneficiados, bem como, revogar alguns temas que são reservados à lei federal, para desta forma, conseguir alcançar os objetivos do Programa Começar de Novo, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, (recomendação de nº 29, de 16 de dezembro de 2009).

Devido o elevado número de artigos da Lei nº 9.173, de 13 de julho de 2009 a serem alterados pelo presente Projeto de Lei, revogamos integralmente a mesma, com a conseqüente confecção de um novo Projeto de Lei a englobar as normas já existentes e as propostas contidas na presente proposição.

Nesta acepção, é que apresentamos um novo Projeto de Lei para a matéria abordada.

Destarte, assegurar um projeto de vida digno na ordem Constitucional Brasileira representa uma tarefa que expõe uma promessa de justiça para com o futuro, um compromisso moralmente dobrado (com teor redefinido por valores suplementares, entre os quais se agregam a necessidade de proteção as bases naturais da vida como item de todos os demais projetos, singulares ou grupais), e uma promessa materialmente aberta, em que o resultado é a definição de conteúdos materiais, ou sua redefinição de acordo com a capacidade de interação ou de aprendizagem da ordem interna, com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Concluindo, ilustres e nobres senhores Deputados, aí estão os motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrarão ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências.

Certo de que a proposta merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo, na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de junho de 2012.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As Pessoas Jurídicas contratadas pelo Estado ficam obrigadas a admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção:

- I – até 5 (cinco) postos de trabalho: admissão facultativa;
- II – de 6 (seis) a 19 (dezenove): 1 (uma) vaga;
- III – 20 (vinte) ou mais: 5% (cinco por cento).

§ 1º Os órgãos e instituições estaduais farão constar, nos editais e contratos que têm por objeto obras e serviços, a exigência de que trata esta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de segurança, vigilância ou custódia, tampouco aos serviços prestados a órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

Art. 3º Considera-se preso aquele que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, definitiva ou provisória, em qualquer dos regimes previstos no artigo 33, do Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, inclusive o regime domiciliar; e egresso, o liberado definitivo ou condicional, conforme previsto na Lei federal nº 7.210, de 1984.

Art. 4º Serão encaminhados à seleção promovida pela empresa os candidatos dos regimes fechados e semiaberto que sejam considerados aptos ao trabalho pela Administração Penitenciária.

Art. 5º A inobservância das regras previstas nesta Lei acarreta descumprimento contratual absoluto, implicando a possibilidade de rescisão por iniciativa da Administração Pública.

Art. 6º A Fundação Nova Chance – FUNAC, instituída pela Lei Complementar nº 291, de 2007, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para contratação de presos e egressos, por meio dos quais a entidade conveniente, na condição de tomadora dos serviços, repassará os recursos relativos ao custeio à FUNAC, e esta, na condição de contratante, encarregar-se-á do pagamento das despesas, inclusive as remunerações, na forma do disposto no artigo 34, *caput* e § 1º, da Lei federal nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penais. .

Parágrafo único. A FUNAC editará ato normativo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, estabelecendo os critérios para a celebração do convênio de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 9.173, de 13 de julho de 2009.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2012, 191º da Independência e 124º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado